

Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).»

**207. Condições «especiais» da ação.** Em parte da doutrina, colhe-se a ideia de que, em certos casos, haveria condições da ação «especiais». Invocava-se a regra do art. 267, VI, do CPC/1973, que falava na extinção do processo sem julgamento do mérito quando não concorresse «qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual». A sugestão de que a enumeração poderia ser exemplificativa poderia, então, explicar a existência de outras condições da ação. Daí, portanto, poder-se-ia pensar em ações *típicas* como sendo aquelas submetidas a condições «especiais».

Contudo, a construção tradicional (ainda que com ressalvas) – pela qual se sistematizou e até aperfeiçoou a categoria das chamadas condições da ação – era apta a abarcar tudo o quanto diga respeito ao exercício da *ação*, por oposição ao que respeita ao mérito da causa. Assim, firmada a premissa de que tais condições são colhidas essencialmente no plano substancial, não há sentido em se falar em condições «especiais» porque a especialidade é própria de uma dada situação substancial e, como tal, não interfere em uma categorização que é simplesmente processual.

Certo é que para cada demanda passível de proposição podem ser diversas as respectivas condições da ação. Mas isso se dá pelo simples fato de que à base de cada demanda (projeção concreta do exercício do direito de ação) apresenta-se uma situação material (afirmada) diversa. Isso, contudo, não revela qualquer utilidade na busca ou determinação de condições «especiais» da ação. Buscar a tipicidade da ação nessa seara seria tão equivocado (e sem validade metodológica) quanto buscá-la na situação substancial afirmada pelo demandante, ou ainda no «bem da vida» (pedido «mediato») por ele pretendido.

**208. Condições da ação, pressupostos processuais e (as assim ditas) «condições de procedibilidade».** As condições da ação, ao menos quando vistas em sua perspectiva tradicional, são qualificadas como requisitos para julgamento do mérito. Sua falta, conforme já foi visto, redundava em carência de ação e extinção do processo sem resolução do mérito. Mas há outra categoria que, conquanto diversa, também antecede logicamente o julgamento do mérito: são os *pressupostos processuais* que, conforme resulta da expressão, são requisitos respeitantes ao processo, e não propriamente ao exercício da ação ou ao direito material. Pelo aspecto comum que apresentam, é possível falar num gênero a

abarcam as condições da ação e os pressupostos processuais: os pressupostos ou requisitos de admissibilidade do julgamento do mérito.

A busca do gênero comum, por um lado, é metodologicamente correta e útil. Sob a ótica da atuação do direito objetivo e da solução da controvérsia, realmente basta uma verificação linear dos requisitos dos quais dependem aqueles escopos. Na contraposição ao julgamento do mérito, todos eles estão no patamar operacional de *preliminares*, que antecedem e condicionam o julgamento do mérito.

Mas, se a consciência acerca do tronco comum é importante, ainda assim é essencial a distinção. Pressupostos processuais são considerados pela doutrina como requisitos de instauração e desenvolvimento válido e regular do processo (infra n. 276). Em termos lógicos, o reconhecimento da presença das condições da ação - categoria que se liga ao direito material - precede o exame dos pressupostos processuais. Em tese, somente depois de exercitado o direito de ação e proposta uma demanda é que nasce a relação processual e, portanto, é a partir daí que se pode falar em pressupostos de existência e de validade do processo.

É certo que, dentro da categoria dos pressupostos processuais, aqueles relativos à jurisdição (investidura, imparcialidade, competência) também são, ao menos em alguma medida, anteriores à instauração do processo: deles se cogita nesse momento. Isso porque é preciso saber se a pessoa ou o órgão a quem se pretende dirigir a demanda tem investidura (sem a qual sequer é possível falar em processo existente); se é imparcial; e, finalmente, se é competente. Apesar disso, evidentemente o plano substancial precede o processual e isso confirma a ordem lógica acima indicada. E a ordem lógica é importante no método empregado para a cognição, que passa por um processo de escalada; que vai das condições da ação, passando pelos pressupostos processuais, até chegar ao exame dos requisitos ou condições previstas pelo direito material, para determinar se o autor tem razão no pleito que dirige.

«Nos casos em que a tanto está autorizado, soa lógico e racional que o juiz aprecie, antes de tudo, sua própria competência; embora isso não deva ser pretexto para se eximir da apreciação, ainda que excepcional, de pleitos de urgência (supra n. 139). O mesmo pode ser dito, até com maior razão, sobre sua própria imparcialidade. Fora daí, colocar-se o exame dos pressupostos processuais como dado prioritário na cognição é método que gera o risco de iniquidades; como pode ocorrer quando, antes de tudo, está o juiz preocupado com o adequado recolhimento de taxa judiciária.»

Mas não se trata apenas de um problema de ordem lógica da cognição. Quando o processo é extinto sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual, fica mais claro e evidente que a eficácia da sentença é apenas processual e que a relação material controvertida permaneceu tal como existia antes do processo (no estado de crise que levou à propositura da demanda -

supra n. 3). A relação processual tem objeto, sujeitos e pressupostos próprios, que não se confundem com os correspondentes elementos da relação material (ainda que alguma forma de interação possa até existir). Portanto, a sentença terminativa fundada na ausência de pressuposto processual é, mais claramente, um ato que não define (ou resolve) a lide. Já no caso das condições da ação, a mesma coisa não pode ser dita, justamente porque tais condições são aferidas a partir da relação material – a ponto de, como foi visto, parte da doutrina negá-las como categoria diversa do mérito.

Assim, conquanto a expressão seja empregada eventualmente, não há justificativa lógica para se falar em *condições de procedibilidade*: ou bem se trata de condição da ação, que é colhida na relação material, tal como foi exposto; ou se trata de pressuposto processual, que é requisito de regularidade do processo. Se o que se quer referir com o termo *procedibilidade* é requisito relativo ao procedimento, tal não se justifica porque o procedimento está contido no conceito de processo e, portanto, englobado pela categoria dos pressupostos processuais. Por sua vez, se o que se quer designar é requisito de adequação do processo (ou mesmo do procedimento), está-se no terreno do interesse de agir, que é uma das condições da ação. Portanto, preferível evitar o emprego do termo *procedibilidade*, que nada acrescenta à categoria dos pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito.

**209. Possibilidade jurídica da demanda.** Em sua concepção original, essa condição da ação consistia na inexistência de vedação, *a priori* e em abstrato pelo ordenamento (plano material), do efeito jurídico pretendido pelo demandante. Embora concebida apenas como possibilidade do *pedido*, essa condição podia ser vista de forma mais ampla, de sorte a abarcar os demais elementos da *demanda*: é o caso da impossibilidade de execução mediante expropriação em confronto da Fazenda Pública, a qual tem a prerrogativa de se submeter ao regime dos pagamentos por precatórios (portanto, impossibilidade pela *parte*); ou da impossibilidade de se cobrar obrigação natural, como é o caso da dívida de jogo (portanto, impossibilidade pela *causa de pedir*). Daí se falar, em doutrina, também em possibilidade jurídica da *demanda*.

A ligação desse requisito com o direito material sempre foi evidente. A vedação do ordenamento ao pleito do autor é caso típico de improcedência que pode ser reconhecida desde logo. Excetuando-se a hipótese em que a situação trazida a juízo tem contornos exclusivamente processuais (como é o caso da ação rescisória), é no plano substancial que se colhe a existência de eventual vedação em abstrato da providência pleiteada pelo demandante (=impossibilidade jurídica).

«Apenas para ilustrar, lembre-se que a perspectiva *concretista* do di-

reito de ação (supra n. 167) – entendida como direito a um provimento de mérito favorável ao autor – as respectivas condições eram a legitimidade, o interesse e a «existência de uma vontade concreta da lei em favor do autor» – ao invés de se falar, nessa terceira figura, em «impossibilidade jurídica do pedido». Na atualidade, reconhecer que a impossibilidade jurídica é típica situação de julgamento do mérito não significa retroceder metodologicamente ou abrir mão de conquistas que levaram ao reconhecimento da autonomia do direito de ação (em relação ao direito material). Pelo contrário, trata-se de reconhecer o caráter instrumental de uma técnica que busca equilíbrio no exercício do direito de ação, na instauração da litispendência e na cognição sobre a relação material trazida a juízo e que deve justamente ser o alvo do regramento a ser imposto pelo juiz ou árbitro.»

Nem mesmo se justifica tentar estabelecer ligação desse requisito com o interesse de agir, que deve ser entendido como utilidade do provimento e que, portanto, nada tem com o conteúdo pretendido para a possibilidade jurídica. Quando muito, o interesse de que se poderia cogitar seria aquele afirmadamente tutelado no plano material. Mas um e outro interesse não se confundem e eventual apelo ao interesse regulado pelo direito substancial apenas reforçaria a conclusão de que, afinal de contas, está-se diante de improcedência da demanda detectável imediatamente.

O Código vigente, como já foi dito em tópico precedente (supra n. 205), não mais emprega a locução e, portanto, o que se entendia por impossibilidade jurídica do pedido deve ser hoje reputado como mérito, a ensejar julgamento de improcedência liminar do pedido (art. 332).

**210. Possibilidade jurídica e tipicidade da ação.** Parte da doutrina estabelece uma relação entre a tipicidade do direito material e a tipicidade da ação: uma ação seria típica se e quando suas hipóteses de cabimento estivessem arroladas taxativamente na lei. Esse seria o caso da ação penal, em razão da tipicidade vigente no plano substancial do ordenamento, nesse caso.

Realmente, não há como negar que, em diferentes situações de direito material, vigorem regras de estrita tipicidade. Contudo, não há utilidade metodológica e prática no direito processual civil em identificar a tipicidade substancial, de um lado, e a tipicidade da ação, de outro lado. Quando muito, a tipicidade do direito material facilitará a constatação, desde logo, de que a demanda é im-procedente. Nessa medida, a constatação de ser impossível produzir os efeitos jurídicos desejados pelo demandante acarreta o fechamento prematuro das vias de acesso à tutela jurisdicional.

Na esfera civil, cogita-se da tipicidade, pela causa de pedir, da ação rescisória, cujos fundamentos possíveis estão arrolados de forma taxativa na lei

(CPC, art. 966). Embora isso possa até ser correto, é preciso não dar a essa tipicidade uma extensão que não deve ter. O fato de a lei prever hipóteses exaustivas não impede que se dê ao instituto uma interpretação coerente com sua finalidade de corrigir graves injustiças, ainda que acobertadas pela coisa julgada material. Isso significa, por exemplo, entender que cabe rescisória toda vez que qualquer provimento (não apenas e restritivamente uma sentença) projetar efeitos substanciais para fora do processo. Será incoerente o sistema processual que dê interpretação excessivamente restritiva à rescisória, a pretexto de sua tipicidade, para depois permitir a desconsideração da coisa julgada fora do processo do aludido remédio. Aliás, o Código vigente atentou para isso e, ao ensejo da disciplina dos casos de ação rescisória, embora continue a falar em decisão «de mérito» (art. 966, *caput*), passou a admitir referida ação autônoma de impugnação de decisões que, embora não sejam de mérito, impeçam «nova propositura da demanda» ou «admissibilidade do recurso correspondente» (art. 966, § 2.º, incisos I e II).

**211. Legitimidade ordinária e extraordinária.** A legitimidade ativa e passiva – também referida classicamente como a pertinência subjetiva da ação – indica quem é o titular do poder de ação. Ordinariamente, essa titularidade coincide com aquela extraída da relação de direito material: têm legitimidade ativa e passiva, conforme o caso, os protagonistas da relação material controvertida. Mais ainda: exatamente porque esse requisito é colhido na relação de direito material e porque é para lá que se dirigem os efeitos substanciais da sentença de mérito (que resolve a controvérsia), a legitimidade pode ser aferida também a partir da identificação dos destinatários diretos da eficácia do provimento. Sob esse outro ângulo, é possível ligar legitimidade e interesse: é legitimado aquele a quem o provimento possa trazer utilidade (elemento que resume a essência do interesse processual), por ser necessário e adequado.

Daí a regra inscrita no art. 18 do CPC, segundo a qual ninguém pode pleitear em nome próprio por direito alheio, salvo se autorizado pelo ordenamento jurídico. A regra é rigorosamente lógica e democrática: ninguém pode falar em nome de outrem e, pior ainda, pretender que terceiro seja vinculado por decisão que não postulou. Isso não apenas feriria o princípio do contraditório, mas significaria prestar jurisdição a quem não teve a iniciativa de invocá-la.

Porém, há situações em que a lei reconhece que determinada pessoa está legitimada a falar em nome próprio pelo direito de outrem. São situações relevantes, mas ainda assim excepcionais; daí a necessidade de previsão legal expressa, que não comporta interpretação extensiva. Nesses casos, fala-se em *legitimidade extraordinária*, cujo exercício redunda no fenômeno da *substituição processual*, em que alguém fala em nome próprio por interesse alheio, com uma

dissociação entre o titular do direito de ação ou de defesa e o titular do direito material deduzido em juízo.

Na doutrina, colhe-se desdobramento da legitimação ordinária em *simples* ou *concorrente*. Na primeira o titular do afirmado direito material exerce o direito de ação ou de defesa de forma isolada e independentemente da participação de outro sujeito de direito; na segunda, o exercício do mesmo direito pode ou deve ser feito conjuntamente com outro sujeito de direito mediante a formação de litisconsórcio (CPC, arts. 113, 114, 115 e 116). Daí se dizer, corretamente, que esse último instituto, antes de ser um problema de pluralidade de partes, é um desdobramento do tema da legitimidade (infra n. 214).

Também a legitimação extraordinária foi desdobrada pela doutrina: *autônoma*, na qual o sujeito detentor da legitimidade extraordinária exerce o direito de ação ou de defesa sem qualquer dependência da atuação do titular do direito material; *exclusiva*, na qual a atuação do legitimado extraordinário exclui a iniciativa do titular do direito material; *concorrente*, quando a atuação do legitimado extraordinário não exclua e possa conviver com a atuação do titular do direito material; e *subordinada*, desde que o legitimado extraordinário dependa da intervenção do titular de direito material.

A legitimidade extraordinária e a substituição processual distinguem-se da *representação processual* ou da *representação orgânica* (a qual supre a impossibilidade material de prática de atos pela pessoa jurídica representada), na medida em que o representante atua em nome e no interesse do representado.

**212. Parte, parte legítima e terceiro.** A legitimidade é colhida no plano material do ordenamento (ainda que ela seja extraordinária e, portanto, buscada na lei). Portanto, não se confundem os conceitos de *parte* e de *parte legítima*. O conceito de parte é formal: basta que o sujeito integre, de alguma forma, a relação processual para que seja considerado como parte. Desse modo, era imperfeita a redação do art. 3.º do CPC/1973 quando afirmava que «para propor ou para contestar» ser preciso haver interesse e legitimidade: o réu, ainda que depois venha a ser reconhecido como parte ilegítima, tem a prerrogativa de se defender (até mesmo para alegar sua ilegitimidade ou a falta de interesse do autor). O Código em vigor procurou corrigir a imperfeição e empregou a locução «para postular em juízo» (art. 17).

O tema está ligado a outro, que lhe é complementar, e que diz respeito ao *terceiro* – com desdobramento nas respectivas formas de intervenção no processo de outrem. Sob a ótica formal, *terceiro* é, por exclusão, todo aquele que não é parte; isto é, não é autor, não é réu e não está em contraditório perante o juiz. Mas a compreensão do tema do *terceiro* vai além do aspecto formal justamente

porque, para saber se e quando ele pode ingressar em processo em que outros figuram, é preciso analisar sua posição na relação de direito material; o que remete novamente à fonte a partir da qual se extrai a legitimação.

Daí porque os temas estão diretamente ligados. É preciso determinar quem são os titulares da relação material posta em juízo, destinatários diretos da eficácia da decisão: eles são os legitimados e, no processo, ocuparão a qualidade de autor e réu, conforme o caso. Além deles, pode haver aqueles que são titulares de relações jurídicas conexas ou dependentes daquela posta em juízo e que, precisamente por esse nexo, podem ter suas esferas jurídicas atingidas, ainda que de forma reflexa. Esses são os terceiros juridicamente interessados, que poderão intervir na forma de assistentes (CPC, arts. 119 e ss.) ou, eventualmente, por outro modo, a ser mais adequadamente estudado ao ensejo do exame exaustivo da intervenção de terceiros.

**213. Legitimidade, direito material e mérito.** De forma análoga ao que se passa no caso da possibilidade jurídica do pedido, a ligação da legitimidade ordinária com o direito material é evidente (supra n. 203). Aqui também – mesmo antes do Código vigente – já era possível dizer que, uma vez constatada a sua ausência, tratava-se, ao menos no mais dos casos, de improcedência que poderia e deveria ser reconhecida desde logo. Mesmo no caso da legitimidade extraordinária (aquela em que não há titularidade da relação material e ela decorre apenas da vontade da lei), sua aferição considera aspectos da relação material. Assim ocorre especialmente quando há alguma margem para que, em concreto, verifique-se se o autor preenche os requisitos que a lei estabelece para autorizar que venha a juízo falar em nome próprio por direito alheio. Isso acontece, por exemplo, quando se discute se o Ministério Público pode defender interesses disponíveis, ainda que tenham dimensão coletiva (em função do disposto nos arts. 127, *caput*, e 129, III, da CF). Também ocorre quando se quer saber se há pertinência temática a justificar que tal ou qual pessoa (por exemplo, partido ou associação) venha a juízo, em nome próprio, para tutela do interesse de outrem. Nesse último caso, é preciso saber se referida tutela estaria, ou não, prevista como escopo institucional em seus estatutos, conforme exigência do art. 82, IV, do CDC.

No Código vigente, como foi visto (supra n. 205), a lei continua a se referir à ilegitimidade como causa determinante de extinção do processo sem resolução do mérito. Contudo, a ilegitimidade, segundo a opção feita pela lei, deverá ser considerada como mérito se e quando não for possível «corrigir o vício»; e, portanto, quando não for possível renovar a demanda; caso em que haverá coisa julgada material, passível, em tese, de ação rescisória (art. 966, § 2.º, inciso I). Isso quer dizer que, para o Código, a ilegitimidade será considerada como

condição da ação se e quando não constituir óbice para que se volte a juízo; caso em que não caberá ação rescisória.

**214. Legitimidade e pluralidade de partes (litisconsórcio).** No caso da legitimidade, não obstante sua inegável ligação com o direito material, esse tema tem importante desdobramento processual, que é o da pluralidade de partes. Quando se trata de litisconsórcio facultativo (no qual duas ou mais pessoas *podem* figurar num dos polos da relação processual), a repercussão processual da legitimidade é menos relevante porque, nesse caso, trata-se de cúmulo subjetivo de demandas em um mesmo processo (CPC, art. 113). Elas são objeto de um mesmo processo, embora elas pudessem estar fracionadas, de sorte a ensejar tantos processos quanto o número de litisconsortes.

Contudo, quando se trata de litisconsórcio necessário, a determinação dos legitimados interfere diretamente com a regularidade da relação jurídica processual. No caso do litisconsórcio passivo, a falta de um dos litisconsortes, se não for sanada por iniciativa do autor, resolve-se na extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 115, parágrafo único). Lembre-se que ninguém pode ser compelido a demandar e que, portanto, o juiz não determina diretamente a citação do litisconsorte necessário ausente, sendo ônus do autor a emenda da inicial. Portanto, a falta atua como ausência de pressuposto processual e, nesse caso, não é correto dizer que a legitimidade seja aspecto exclusivamente ligado ao direito material.

No polo ativo, se o litisconsorte necessário não comparece, há divergência doutrinária a propósito da solução. Para alguns, a omissão se resolve pela citação daquele que deveria ser autor para figurar como réu; para outros (e essa é a posição que se afigura correta), a ausência se resolve em extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa. É que o autor presente falaria em nome próprio, por direito próprio; mas também em nome próprio por direito alheio – o que, sem autorização legal, é inviável (CPC, art. 18).

A relação material e, portanto, o tema da legitimidade também tem relevância quando se cogita da relação entre litisconsortes. Se a relação material for incindível, isso ditará o que se convencionou chamar de litisconsórcio *unitário*: aquele no qual a decisão deverá ser uniforme para todos os litisconsortes, isto é, a eficácia da sentença terá que ser a mesma para todos eles porque a relação material que integram é monolítica e só comporta regramento idêntico para todos.

**215. Interesse processual.** Já se teve a oportunidade de destacar a importância que o conceito de *interesse* tem para o Direito e, como não poderia deixar de ser, para o Direito Processual: a organização da vida em sociedade